



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11128.007124/2009-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-011.144 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 05/01/2006 a 21/02/2006

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUITA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão no. 16048.880 - 11ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 43/48):

### O Auto de Infração

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração, lavrado contra a empresa WILSON SONS AGENCIA MARÍTIMA LTDA., CNPJ 00.423.733/001615, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). O crédito lançado refere-se a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme relato que consta do auto de infração, em levantamento realizado pelo Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, se apurou que a informação dos dados de 76 embarques/ 11 navios, no Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), referentes ao período de janeiro a fevereiro de 2006, foram prestadas com prazo superior a 07 (sete) dias.

Os 76 embarques, os 11 navios e as datas de embarque e dos registros das informações no Siscomex encontram-se relacionados na planilha que acompanha o auto de infração (fls. 19 a 21).

A impugnante tomou ciência do auto de infração em 28/10/2009 (fl. 25), e apresentou impugnação tempestiva em 10/11/2009 (fl.26).

### A Impugnação

A impugnante apresenta em sua defesa as seguintes alegações:

- que é absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização com base no Art. 107, inc. IV, alínea 'e', do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003;
- que no caso a entrega das DDE's apenas se deu com atraso conforme comprovado, sendo o tema disciplinado pelo artigo 41 da IN SRF 28 de 1994, que inicialmente previa um prazo de 72 horas para entrega dos conhecimentos de carga na unidade da SRF de jurisdição do local do despacho de exportação, sendo que posteriormente através da Notícia Siscomex de 07/01/2005, este prazo passou para 07 dias.
- que por motivos alheios à vontade da impugnante, como o atraso das informações que deveriam ser prestadas as DDE's não puderam ser apresentadas a SRF no prazo estabelecido;
- que a impugnante não deixou de prestar as informações e portanto sua conduta de entrega com atraso, não pode ser tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DecretoLei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/03.
- que o pequeno atraso das DDE's no Siscomex, não configura embaraço à fiscalização;
- que o procedimento de fiscalização só ocorreu após a notícia espontânea da Impugnante, que se efetivou com a entrega das DDEs e desta forma, como a suposta infração apontada foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do

procedimento fiscal, não há que se falar na aplicação da multa prevista na Lei n.º 10.833/03, que alterou o Decreto-Lei n.º 37/66.

- alega ilegitimidade passiva, uma vez que não pode ser cominada com a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66 pois não se trata de empresa transportadora que promova transporte nacional ou internacional e nem é prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

Por meio do Acórdão no 16048.88011ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 43/48), julgou-se improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

Aplica-se a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, se o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao despacho de exportação ocorrer além do prazo de sete dias, na hipótese de embarque marítimo, em face da nova redação do art. 37 da IN SRF n.º 28/94, dada pela IN SRF n.º 510/2005.

LEGITIMIDADE PASSIVA. O representante, no País, do transportador estrangeiro é responsável solidário pelo imposto sobre a importação. Derrogação da Súmula 192 de 19/11/1985 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Decreto-Lei n.º 37/66, art. 32, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472/88.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 57/66), que teve provimento por meio do Acórdão no 3801003.287– 1ª Turma Especial (fls. 98/106), com a seguinte Ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/01/2006 a 21/02/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Cientificado do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 108/114), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho n.º 3100-534 – 1ª Câmara (fls 116/117), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 127/135).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão n.º 9303003.557– 3ª Turma (fls. 174/187) com a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 05/01/2006 a 21/02/2006

**PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 187)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

Por meio da Resolução no. 3301000.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma solicitou à unidade de origem que emitisse relatório evidenciando, em relação a cada a penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Determinou-se também que, após concluídas as diligências, a unidade de origem deveria cientificar o contribuinte do relatório elaborado, dando-lhe prazo de 30 dias para se pronunciar.

A Recorrente se manifestou sobre a diligência às fls. 233/236.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-011.144 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.007124/2009-42

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 57/66) o Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

I DA TEMPESTIVIDADE

II. DO LANÇAMENTO

III. DA DECISÃO RECORRIDA

IV. DA ANÁLISE DOS FATOS

Sobre o item I, já houve manifestação admitindo e conhecimento o Recurso. No item II, o Recorrente faz referência à infração e à respectiva penalidade constantes do Auto de Infração. O item III descreve a decisão recorrida.

No item IV, o Recorrente questiona a multa aplicada, defendendo inexistência de infração, e, por outro lado, havendo a infração, alega que estaria configurada sua ilegitimidade, além da denúncia espontânea. Tendo em conta que nesta decisão não cabe se manifestar sobre a denúncia espontânea, colacionamos os demais aspectos deste item do Recurso Voluntário:

7. Inicialmente, vale comentar que pelo fato da agência marítima constar como transportadora não implica ser ela a responsável pelo transporte internacional, já que esta informação é uma exigência feita pelo próprio sistema e não tem o condão de impor responsabilidade solidária.

8. Agência de navegação, também denominada agência marítima, como é o caso da Recorrente, é uma empresa, como veremos adiante, que se destina a atender apenas as necessidades do navio que se encontra em porto brasileiro.

9. Portanto, não há base legal para fiscalização presumir que a Recorrente por ter seus dados registrados no Sistema Siscomex como representante do transportador seja, para todos os efeitos legais, a responsável pelo transporte internacional e, por via de consequência, a responsável solidária pela multa regulamentar que a fiscalização pretende cominar à Recorrente.

10. Também, não há como a fiscalização pretender arguir a responsabilidade solidária da multa regulamentar prevista termos da alínea "e", do Inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, com base na alínea "b", do Parágrafo Único, do art. 32 do do Decreto-Lei nº 37/66, já que este comando legal dispõe de responsabilidade solidária para imposto e não para a multa regulamentar ora em discussão, tendo a responsabilidade solidária que estar expressamente prevista em lei consoante os precisos termos do art. 121, II, do CTN.

(...)

12. Consequentemente, é absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização sob o pressuposto de registro intempestivo de dados de embarque, ausência de ilegitimidade passiva e inaplicabilidade da denúncia espontânea contemplada no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com base no Art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

13. Estabelece o artigo 3º da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994 que:

"Art. 3º O despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário, assim entendido o despachante aduaneiro ou o empregado, funcionário ou o servidor especificamente designado."

14. Apenas para argumentar que tendo a autoridade aduaneira se baseado, para aplicação da respectiva penalidade, no art. 37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13/12/2010, contrariou o disposto no art. 56, da referida IN SRF nº 28/94, já que o art. 37 estabelece o prazo de 07 (sete) dias para o transportador efetuar o registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, enquanto que o inciso III do art. 56 confere o prazo de até 10(dez) dias contado após a conclusão do embarque ou transposição de fronteira, para o exportador efetuar a declaração para o despacho aduaneiro de exportação.

15. Consequentemente, a informação relativa ao embarque no Siscomex só pode ser levada a efeito pelo transportador após o exportador efetuar o registro da respectiva declaração de exportação. Considerando que o exportador tem prazo, devidamente autorizado pela norma de regência, superior a 07 (sete) dias para a realização do despacho, após o embarque, há que se concluir que, para estes casos, não se pode aplicar o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, com pretende a fiscalização aduaneira, haja vista a clara incompatibilidade entre os prazos definidos nos respectivos comandos normativos, o que torna insubsistente o crédito tributário total exigido.

16. Caso pudesse considerar como infração a conduta da Recorrente, hipótese que se cogita apenas para argumentar, ainda

assim não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, iso porque a Recorrente não é empresa transportador de mercadorias e nem tampouco empresa de transporte internacional expreso porta-a-porta ou agente de carga A Recorrente é tão somente uma agência marítima que se destina a atender as necessidade do navio no porto de destino.

(...)

23. Ainda, não pode prosperar o entendimento do v. Acórdão de que evidencia-se, no caso, a responsabilidade do agente marítimo, quando tal agente tem atuação no País, como representante do transportador marítimo estrangeiro, uma vez que esta tem que estar prevista em lei e o agente marítimo não é responsável solidário, vez que lei assim não estabeleceu.

23. Neste diapasão, encontra-se sedimentada jurisprudência do extinto, mas sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos e do Colendo Superior Tribunal de Justiça com fulcro no artigo 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional, Lei Complementar. Reza o artigo 121, parágrafo único, inciso II, do CTN:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

24. Desse modo, não se pode admitir a derrogação da súmula 192 de 19/11/1975 do extinto Tribunal Federal de Recursos, já que não há outra súmula substituindo-a ou revogando-a e uma vez que a mesma, em consonância com o comando legal acima referido, determina que ao agente marítimo, quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara a transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37/66.

25. Portanto, o agente marítimo é consoante o art. 4º da IN RFB 800/2007 representante da empresa de navegação, mas não responsável solidário com este com relação à eventual exigência de penalidades decorrentes de infração à legislação aduaneira. Não há como a fiscalização impor responsabilidade ao mandatário sem previsão legal e sob pena de descaracterizar indevidamente o contrato de mandato. O mandatário tem suas obrigações mas não assume a responsabilidade do mandante.

26. Assim, se o legislador ordinária pretendesse impor a penalidade em discussão à agência marítima, o teria feito de forma expressa, e se não o fez não cabe ao intérprete fazê-lo, em respeito ao princípio da tipicidade fechada que norteia direito tributário brasileiro.

Por sua vez, no item V, o Recorrente apresenta seus argumentos relativos à ilegitimidade de sua atuação como responsável, transcrevemos:

27. De início, cabe esclarecer que, o e. relator do acórdão ora recorrido declara que o agente marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é reponsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis, utilizando, para tanto, como suporte do seu voto, o artigo 32 do do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo do Decreto-Lei n.º 2472/88.

28. Para uma melhor análise da matéria, convém o caput do referido dispositivo legal:

"Art. 32 - É responsável solidário pelo imposto:"

29. Com efeito, a responsabilidade tributária solidária está prevista expressamente em lei para o imposto e não para multa isolada que a fiscalização pretende impor à Recorrente.

30. O art. 37, §, 1º, do Decreto-Lei n.º 37/66, dispõe

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12. 2003).

31. Como se observa em nenhum momento o dispositivo legal acima transcrito menciona responsabilidade à agência marítima, deixando claro que essa responsabilidade é do transportador (caput), do agente de carga e do operador portuário.

32. O Código Tributário Nacional determina em seu artigo 121, II, que a responsabilidade tributária deve ser expressamente prevista em lei, já que o responsável tributário não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal.

33. Assim, sem previsão legal não pode a multa prevista na alínea "e", do Inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, ser aplicada à Recorrente.

34. Com efeito, representação também não se confunde com responsabilidade solidária para fins tributários, daí porque às agências marítimas, como no caso da Recorrente, não pode ser imputada a multa prevista no art. art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

35. E, nesse sentido, decidiu pela ilegitimidade passiva das agências marítimas, no Recurso Voluntário n.º 506.150, processo n.º 10711.003636/2006-44, a 2ª Turma Ordinária, 1ª Câmara, da 3ª Seção, do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

36. A lei e a jurisprudência não dispõem responsabilidade à agência de navegação no que tange à assunção de ônus pertinente à

multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833/03, sendo esta única e exclusivamente de responsabilidade da empresa transportadora.

37. Conseqüentemente, qualquer equiparação de uma agência de navegação à uma empresa de transporte internacional para efeito de cominação da penalidade pretendida pela fiscalização, caracteriza, para todos os efeitos legais, extrapolação do poder de regulamentar da autoridade administrativa.

38. Ademais, exige a legislação de regência a identificação do sujeito passivo, art. 142 do CTN, no caso, a pessoa do transportador, o que não se acha devidamente esclarecido na peça fiscal. De se dizer que o auto de infração, por si só, não traz qualquer informação capaz de ao menos, contribuir para a identificação do transportador.

39. Ainda há que se considerar, conforme se depreende da parte final do caput do art. 9º do Decreto no. 70.235/72, que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

40. Portanto, as ações da fiscalização devem estar devidamente consubstanciadas por provas que sustentem o fato acusado, o que no caso do presente auto de fato não aconteceu.

41. Dessa forma, ao se pesquisar sobre a pessoa que atuou na condição de transportador para fins de aplicação da norma disposta, respectivamente nos art. 37 e 32, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66, fica-se diante dos autos que integram o presente processo, sem a devida resposta, uma vez que dito os autos nada informaram a respeito.

42. Apenas para esclarecer que as pessoas citadas no parágrafo 1º, do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, agente de carga e operador portuário também devem prestar informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, bem como o transportador mencionado no "caput" do referido comando legal. Contudo, essas pessoas mencionadas pelo texto legal não se confundem com a agência marítima que tem personalidade e atividades próprias, por isto é, de atender as necessidades do navio no porto de destino.

43. Assim, não procede o ato administrativo do lançamento que imputa sujeição passiva sem carrear aos autos prova dessa condições. Inúmeras decisões nesse sentido há estão sendo proferidas pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS.

Alega a Recorrente, no subitem 8 do item IV do Recurso Voluntário, a incompatibilidade entre o art. 37 da IN SRF n.º 28, de 27/04/1994, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1096, de 13/12/2010 (que prevê um prazo de sete dias para o registro dos dados de embarque), e o art. 56 do mesmo diploma normativo (o qual prevê um prazo de até dez dias contados do embarque ou da transposição da fronteira para registro da declaração de exportação no Siscomex). Sobre essa questão, anote-se que a alegação não consta da impugnação (fls 443/449) e, conseqüentemente, houve preclusão consumativa. Contudo, vale ter presente que a alegação não prospera também pelo seu mérito.

O art. 56 da IN SRF n.º 28/94 prevê prazo específico de despacho pós-embarque para os bens constantes do art. 52 do mesmo ato normativo; o prazo de dez dias é para registro da Declaração de Exportação e início do Despacho Aduaneiro de Exportação.

O objetivo da Declaração de Exportação, que deve ser prestada em regra pelo exportador e antes do embarque, é iniciar o despacho de exportação, permitir o gerenciamento das informações pelo Siscomex, a conferência aduaneira e o desembarço. Na declaração de exportação, são fornecidas informações com foco na fiscalização da mercadoria. Contudo, nos casos previstos no art. 52 da IN SRF n.º 28/94, seja porque são vendas no mercado interno a não residente, seja porque se trata de lojas francas, combustível ou outros casos a critério do chefe da unidade local da RFB, permitiu-se que a declaração de exportação fosse registrada pós-embarque.

Outra situação é a prestação de informação sobre o embarque das mercadorias exportadas, que cabe ao transportador, agente de carga ou qualquer pessoa que, em nome do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. A prestação dessa informação serve para o Fisco conhecer e controlar o fluxo internacional de mercadorias, gerenciar esses dados e verificar eventuais desvios, descaminhos, contrabandos.

Portanto, as informações constantes da declaração de exportação e a informação sobre o embarque são distintas, com finalidades diversas e com regimes jurídicos, inclusive prazos, distintos. Ou seja, o prazo para a declaração de exportação nada tem que ver com o prazo para informação do embarque. Dessarte, no presente caso, correta a aplicação da penalidade por descumprimento do prazo previsto no art. 37 da IN SRF n.º 28/94, conforme consta do Auto de Infração.

Cumpre, neste ponto, retomar a solicitação de diligência por este CARF .

Por meio da Resolução no. 3301000.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma solicitou à unidade de origem que emitisse relatório evidenciando, em relação a cada a penalidade aplicada, as seguintes informações:

1. a modalidade de despacho de adotada pela Recorrente;
2. a data de embarque;
3. a data de registro da declaração de exportação; e
4. a data de registro dos dados de embarque no Siscomex.

Em resposta à diligência solicitada por este CARF, a autoridade fical informou (fl. 226):

Em resposta aos questionamentos feitos às fls. 203 a 207, tenho a informar o seguinte:

Item 1. Modalidade do despacho: Com exceção dos despachos cujas cópias estão anexadas às fls. 214 a 225, todos os outros despachos são "EXPORTAÇÃO NORMAL".

Item 2: A data de embarque: Encontram-se na planilha às fls. 19 a 21.

Item 4. A data de registro dos dados de embarque no Siscomex:  
Encontram-se na planilha às fls. 19 a 21

Dê-se ciência ao interessado.

A Recorrente manifestou-se sobre as diligências (fls. 233/236), onde basicamente retomou seus argumentos constantes do Recurso Voluntário.

No entanto, dos documentos juntados na diligência, não é possível verificar se todos os despachos foram na modalidade comum (fl. 214/225).

Por meio da Resolução no. Resolução nº 3301001.088 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma converteu novamente o processo em diligência para consolidação das informações referentes aos embarques de mercadorias. Às fls. 270/272 foi juntada a seguinte planilha com as informações solicitadas:

Número do DDE	MODALIDADE DO DESPACHO	Data do Embarque	Data do Registro da DE	Data de Registro dos Dados de Embarque	Nome do Navio	Dias da Inf. do Embarque
2060005992/8	EXPORTACAO NORMAL	05/01/2006	03/01/2006	19/01/2006	MOL SPRINT	14
2060005959/6	EXPORTACAO NORMAL	05/01/2006	03/01/2006	24/01/2006	MOL SPRINT	19
2060001510/6	EXPORTACAO NORMAL	05/01/2006	02/01/2006	02/02/2006	MOL SPRINT	28
2060024963/8	DRAWBACK SUSPENSÃO	11/01/2006	09/01/2006	25/01/2006	CALA PINAR DEL	14
2060007287/8	EXPORTACAO NORMAL	11/01/2006	03/01/2006	24/02/2006	CALA PORTOFINO	44
2060003334/1	EXPORTACAO NORMAL	11/01/2006	02/01/2006	24/01/2006	MOL MIRACLE	13
2060009228/3	EXPORTACAO NORMAL	11/01/2006	04/01/2006	24/01/2006	MOL MIRACLE	13
2060027749/6	EXPORTACAO NORMAL	11/01/2006	10/01/2006	24/01/2006	MOL MIRACLE	13
2060028380/1	EXPORTACAO NORMAL	11/01/2006	10/01/2006	24/01/2006	MOL MIRACLE	13
2060004007/7	DRAWBACK SUSPENSÃO	11/01/2006	02/01/2006	25/01/2006	MOL MIRACLE	14
2060000410/4	DRAWBACK SUSPENSÃO	11/01/2006	02/01/2006	25/01/2006	MOL MIRACLE	14
2060006474/3	DRAWBACK SUSPENSÃO	11/01/2006	03/01/2006	25/01/2006	MOL MIRACLE	14
2060008059/5	EXPORTACAO NORMAL	11/01/2006	03/01/2006	25/01/2006	MOL MIRACLE	14
2060013876/3	DRAWBACK SUSPENSÃO	11/01/2006	05/01/2006	25/01/2006	MOL MIRACLE	14
2060010528/8	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	04/01/2006	13/02/2006	CALAPADRIA	25
2060040066/2	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	12/01/2006	13/02/2006	CALAPADRIA	25
2060040083/2	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	12/01/2006	13/02/2006	CALAPADRIA	25
2060040107/3	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	12/01/2006	13/02/2006	CALAPADRIA	25
2060044324/8	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	13/01/2006	13/02/2006	CALAPADRIA	25
2060029275/4	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	10/01/2006	27/01/2006	KOTA GUNAWAN	8
2060026370/3	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	09/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060026399/1	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	09/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060028876/5	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	10/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060029018/2	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	10/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060029331/9	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	10/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060029420/0	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	10/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060029451/0	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	10/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060029672/5	DRAWBACK SUSPENSÃO	19/01/2006	10/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060029701/2	DRAWBACK SUSPENSÃO	19/01/2006	10/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060032131/2	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	11/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060033199/7	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	11/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060034515/7	DRAWBACK SUSPENSÃO	19/01/2006	11/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060040016/6	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	12/01/2006	30/01/2006	KOTA GUNAWAN	11
2060042973/3	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	13/01/2006	01/02/2006	KOTA GUNAWAN	13
2060047545/0	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	16/01/2006	02/02/2006	KOTA GUNAWAN	14
2060047564/6	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	16/01/2006	02/02/2006	KOTA GUNAWAN	14
2060049266/4	EXPORTACAO NORMAL	19/01/2006	16/01/2006	02/02/2006	KOTA GUNAWAN	14
2060049269/9	EXPORTACAO NORMAL	21/01/2006	16/01/2006	14/02/2006	CALA PONENTE	24
2060049282/6	DRAWBACK SUSPENSÃO	21/01/2006	16/01/2006	14/02/2006	CALA PONENTE	24
2060050403/4	EXPORTACAO NORMAL	21/01/2006	16/01/2006	14/02/2006	CALA PONENTE	24
2060044357/4	EXPORTACAO NORMAL	24/01/2006	13/01/2006	01/02/2006	MOSEL ACE	8
2060068836/4	EXPORTACAO NORMAL	24/01/2006	20/01/2006	01/02/2006	MOSEL ACE	8
2060073029/8	EXPORTACAO NORMAL	24/01/2006	20/01/2006	01/02/2006	MOSEL ACE	8
2060073032/8	EXPORTACAO NORMAL	24/01/2006	20/01/2006	01/02/2006	MOSEL ACE	8
2060073035/2	EXPORTACAO NORMAL	24/01/2006	20/01/2006	01/02/2006	MOSEL ACE	8
2060073037/9	EXPORTACAO NORMAL	24/01/2006	20/01/2006	01/02/2006	MOSEL ACE	8
2060073042/5	EXPORTACAO NORMAL	24/01/2006	20/01/2006	01/02/2006	MOSEL ACE	8
2060038518/3	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	12/01/2006	03/02/2006	MOL COLUMBUS	8
2060044696/4	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	13/01/2006	03/02/2006	MOL COLUMBUS	8
2060047306/6	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	16/01/2006	03/02/2006	MOL COLUMBUS	8
2060039263/5	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	12/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060052352/7	DRAWBACK SUSPENSÃO	26/01/2006	17/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060053113/9	DRAWBACK SUSPENSÃO	26/01/2006	17/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060055576/3	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	17/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060055597/6	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	17/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060055627/1	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	17/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060055798/7	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	17/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060058019/9	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	18/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060059576/5	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	18/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060060367/9	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	18/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
2060062998/8	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	19/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12

2060063515	EXPORTACAO NORMAL	26/01/2006	19/01/2006	07/02/2006	MOL COLUMBUS	12
20600645886	DRAWBACK SUSPENSÃO	27/01/2006	19/01/2006	09/02/2006	ZIM SAO PAULO I	13
20601645570	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	13/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601645804	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	13/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601646096	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	13/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601646541	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	13/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601646770	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	13/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601647009	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	13/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601710177	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	14/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601710479	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	14/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601710673	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	14/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601711149	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	14/02/2006	01/03/2006	MAERSK WILLOW	8
20601858123	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	17/02/2006	02/03/2006	MAERSK WILLOW	9
20601858140	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	17/02/2006	02/03/2006	MAERSK WILLOW	9
20601858190	EXPORTACAO NORMAL	21/02/2006	17/02/2006	02/03/2006	MAERSK WILLOW	9

O prazo, nos termos da legislação vigente, considerado no auto de infração foi de sete dias após o embarque.

Verificando as tabelas juntadas, é de se concluir que a Recorrente carece de razão neste ponto.

Necessário se voltar à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifei)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso em tela, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que o Recorrente concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente, ele responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre

responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Cumpra ainda ter presente o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 185:

*O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.*

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, o Recorrente estava obrigado a prestar as informações no Siscomex e no prazo máximo de sete dias.

Ao descumprir esse dever, trazendo as informações somente dezoito dias depois do embarque, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei n.º 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: n.º 3401-003.883; n.º 3401-003.882; n.º 3401-003.881; n.º 3401-002.443; n.º 3401-002.442; n.º 3401-002.441, n.º 3401-002.440; n.º 3102-001.988; n.º 3401-002.357; e n.º 3401-002.379.

Dessa forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos deste voto.

Liziane Angelotti Meira - Relatora